

1988
faltos

XXXXXXXXXXXX 1 9 8 8 XXXXXXXXXXXX

- ABRIL: 19 dias (07, 13 a 20, 21 a 30 / desc. em ABRIL) RESOLUÇÃO Nº 3232
- MAIO: 4 dias (01 a 04 / desc. em MAIO)

XXXXXXXXXXXX 1 9 9 0 XXXXXXXXXXXX

TODOS MESES. RESOLUÇÃO Nº 3232

- FEVEREIRO: 15 dias (14 a 28 / desc. em FEVEREIRO)
- MARÇO: 18 dias (01 a 16 + 17 (sáb) + 18 (dom)/desc. em MAR
- MAIO: 1 dia (28 (seg) / desc. em MAIO)
- JUNHO: 1 dia (19 (ter) / desc. em JUNHO)
- AGOSTO: 5 dias (22 a 24 (qua a sex) + (sáb e dom);
- * obs.: out e nov / 90 => cód 95394 - DESCONSIDERAR

XXXXXXXXXXXX 1 9 9 1 XXXXXXXXXXXX

PROFESSORES

- AGOSTO: 1 dia (29) Lei nº 283 de 25/06/1992
- SETEMBRO: 11 dias (02 a 12) " " "

AUXILIARES

- SETEMBRO: 18 dias (06, 09 a 25) " " "

XXXXXXXXXXXX 1 9 9 2 XXXXXXXXXXXX

PROFESSORES

- | | |
|---------------------------|----------------------------------|
| Lei nº 304 de 28/08/92: | Lei nº 401 de 29/12/92: |
| - ABRIL: 1 dia (29) | - SETEMBRO: 3 dias (17, 23 e 29) |
| - MAIO: 26 dias (6 a 31) | - OUTUBRO: 6 dias (8, 27 a 31) |
| - JUNHO: 26 dias (1 a 30) | - NOVENO: 17 dias (1 a 17) |
| - JULHO: 16 dias (1 a 16) | |

AUXILIARES

- | | |
|---------------------------|-------------------------|
| Lei nº 304 de 28/08/92: | Lei nº 401 de 29/12/92: |
| - MAIO: 19 dias (13 a 31) | - SETEMBRO: 1 dia (18) |
| - JUNHO: 5 dias (01 a 05) | - OUTUBRO: 1 dia (6) |
| - JULHO: 2 dias (7, 17) | - NOVENO: 1 dia (13) |

XXXXXXXXXXXX 1 9 9 3 XXXXXXXXXXXX

PROFESSORES

- | | |
|-------------------------------|------------------------|
| - MARÇO: 2 dias (16 e 18) | Lei nº 461 de 22/06/93 |
| - ABRIL: 1 dia (14) | Lei nº 638 de 10/01/94 |
| - MAIO: 1 dias (26) | Lei nº 537 de 21/09/93 |
| - JUNHO: 3 dias (02, 07 e 14) | " " " |
| - JULHO: 2 dias (05 e 15) | Lei nº 638 de 10/01/94 |
| - AGOSTO: 1 dia (07) | " " " |
| - SETEMBRO: 2 dias (09 e 23) | " " " |
| - OUTUBRO: 1 dia (05) | " " " |

AUXILIARES

- ABRIL: 10 dias (14 a 23) Lei nº 460
- MARÇO: MAIO: JUNHO: JULHO: AGOSTO: SETEMBRO E OUTUBRO, VIDE ABONOS DO MAGISTÉRIO.

01 nº 396/94-DPe, ABONA OS DIAS DE PARALIZAÇÃO OCORRIDAS NOS MESES ABAIXO:

- MARÇO: 2 dias (15 e 23)
- ABRIL: 2 dias (15 e 23)
- MAIO: 4 dias (10, 18, 25 e 26)

* Oper: out e nov \ 99 = >cid 92391 = DESCONSIDERAR
- AGOSTO: 2 dias (22 a 24) (duas sex) + (sáb e dom);
- JUNHO: 1 dia (19) (fem) \ desc. em JUNHO;
- MAIO: 1 dia (28) (sex) \ desc. em MAIO;
- MARÇO: 18 dias (01 a 17) (sáb) + 18 (dom) \ desc. em MAR
- FEVEREIRO: 15 dias (14 (26 a 25) (10) (14) (40) -
- SOLAR -

Faltas
1990
greve

Forma N.º 05
Processo N.º 08200/9632/90
Inscrição 075/4048

RESOLUÇÃO Nº 3232, DE 21 DE novembro DE 1990
Abona faltas

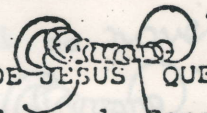
O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estatutárias, em sua 663ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 1990 e, tendo em vista o que consta do processo nº 08200 9632/90,

RESOLVE:

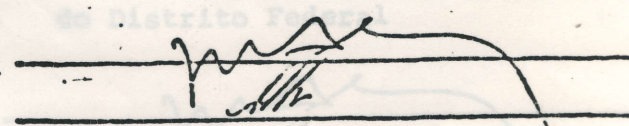
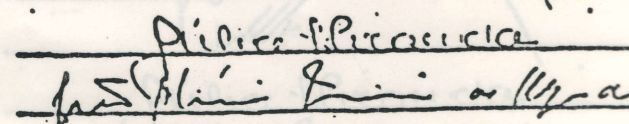
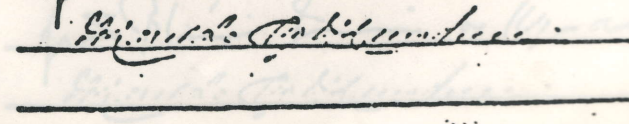
Abonar as faltas, para fins disciplinares, cometidas pelos servidores da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, em razão de movimento paredista, ocorrido nos períodos abaixo discriminados:

ANO	MÊS	DIAS
88	abril	13 a 20
90	fevereiro	14 a 28
90	março	19 a 16
90	maio	23
90	junho	19
90	agosto	22 a 24

Brasília-DF., 21 de novembro de 1990


MALVA DE JESUS QUEIROZ OLIVEIRA
Presidente do Conselho Diretor
da Fundação Educacional
do Distrito Federal

CONSELHEIROS:

Livro nº. 05
 Folha nº. 020(x)163
 Rubrica 07/14048

RESOLUÇÃO Nº 3232, DE 21 DE novembro DE 1990

Abona faltas

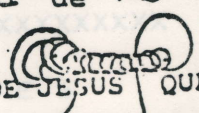
O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estatutárias, em sua 663ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 1990 e, tendo em vista o que consta do processo nº 08200 9632/90,

R E S O L V E:

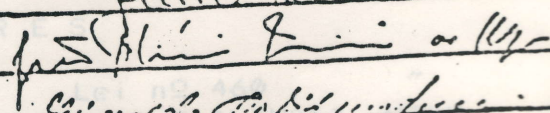
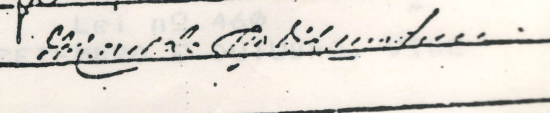
Abonar as faltas, para fins disciplinares, comitidas pelos servidores da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, em razão de movimento paredista, ocorrido nos períodos abaixo discriminados:

<u>ANO</u>	<u>MÊS</u>	<u>DIAS</u>
88	abril	13 a 21
90	fevereiro	14 a 21
90	março	19 a 21
90	maio	28
90	junho	19
90	agosto	22 a 23

Brasília-DF., 21 de novembro de 1990


MALVA DE JESUS QUEIROZ OLIVEIRA
 Presidente do Conselho Diretor
 da Fundação Educacional
 do Distrito Federal

C O N S E L H E I R O S:


Pírcio Pírcas

Pírcio Pírcas

Pírcio Pírcas

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNADOR.....	5
GABINETE CIVIL.....	27
GABINETE MILITAR.....	27
SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS.....	27
SECRETARIA DA FAZENDA.....	30
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	31
CÂMARA LEGISLATIVA.....	34
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.....	35

AVISO

Com esta edição vai publicada um Suplmento II contendo, entre outras matérias, ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS, BALANÇOS, EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N° 224 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1992.

(Publicado em Suplemento I a esta edição)

LEI N° 220 DE 27 DE dezembro DE 1991

Reabre prazo para a opção que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reaberto por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o prazo para os integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de seus órgãos relativamente Autônomos, Autarquias e Fundações Públicas, que em 31 de dezembro de 1989 se encontravam com seus contratos de trabalho suspensos ou requisitados, optarem pela respectiva carreira.

Parágrafo Único - São válidas as opções protocolizadas até a data dos servidores que se encontrem nos órgãos e entidades referidos no "caput" deste artigo

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 27 de dezembro de 1991. 103ª da República e 32ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

LEI N° 221 DE 27 DE dezembro DE 1991

Dispõe sobre o cômputo do tempo de serviço, para fins de concessão de Licença Especial aos servidores que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para fins de concessão da Licença Especial a que se refere o art. 81, inciso V, da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, anteriormente à implantação das carreiras e a 17 de agosto de 1990, por servidores, respectivamente, na Administração Direta e Autárquica e das Fundações Públicas do Distrito Federal,

I - faltas injustificadas;
II - suspensão contida;
III - afastamento por licença, mestrado;

tos;
IV - suspensão disciplinar;

V - licença para tratamento de saúde;

Art. 2º - O Governador

tará a concessão da licença de

Art. 3º - Esta Lei

publicação.

Art. 4º - Revoga-se

Brasília,

103ª da República

1991

Governador do Distrito Federal

LEI N° 222

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Câmara Legislativa do Distrito Federal

sanciona a seguinte

Art. 1º - É aprovada

terrenos e edificações no Distrito Federal

desta lei, para efeito de lançamento

torial Urbano - IPTU no exercício

Parágrafo Único - Os

go ficam indexados pela Unidade

vigente no mês de novembro de

Art. 2º - Ficam acrescidas

nº 82, de 26 de dezembro de 1991

17 de dezembro de 1987, os §§

ção:

"Art. 19º -

§ 1º - Para fins desta

dos apenas os imóveis

expedida pela repartição

§ 2º - O disposto no

aplica aos imóveis

1976, em conformidade

época ou aos que te

mente a edição de

introduzidas pelo po

cação tenha sido au

tente.

§ 3º - O Poder Execut

cálculo do IPTU de

em zonas econômicas

I -

II -

III -

IV - VETADO

Art. 3º - O art 19

alterado pela Lei nº 67, de 1

OFICIAL

Licença Especial



ANO XLV Nº 257

- I - faltas injustificadas;
- II - suspensão contradiutória, a pedido;
- III - afastamento para frequentar curso de pós-graduação, mestrado e similares, com perda de vencimentos;
- IV - suspensão disciplinar; e
- V - licença para tratamento da própria saúde.

Art. 2º - O Governo do Distrito Federal regulamentará a concessão da licença de que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1991.

103º da República e 32º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS BORIZ

Governador do Distrito Federal

LEI Nº 222 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Aprova a pauta de valores imobiliários do Distrito Federal, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no exercício de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovada a pauta de valores venais de terrenos e edificações no Distrito Federal, na forma do anexo a esta lei, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no exercício de 1992.

Parágrafo Único - Os valores de que tratam este artigo ficam indexados pela Unidade Padrão do Distrito Federal-UPDF, vigente no mês de novembro de 1991.

Art. 2º - Ficam acrescidos ao art. 19 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 7.641, de 27 de dezembro de 1987, os §§ 1º, 2º, 3º, com a seguinte redação:

"Art. 19

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se edificados apenas os imóveis que têm "carta de Habite-se" expedida pela repartição competente.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos imóveis considerados edificados até 1976, em conformidade com a legislação vigente à época ou aos que tenham sido edificados anteriormente a edição de atos normativos ou alterações introduzidas pelo poder público, desde que a edificação tenha sido autorizada pela repartição competente.

§ 3º - O Poder Executivo poderá, mediante



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

OFÍCIO CIRCULAR

Nº 30 /92-DEX.

Brasília, 28 de julho de 1992.

Senhor(a) Diretor(a):

Comunico a V.Sa. que o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal relevou as faltas cometidas, no período de 13 de maio a 5 de junho do corrente ano, referentes aos servidores da Carreira Assistência à Educação, relativamente ao movimento paredista ocorrido, reservando o direito de desconto das supracitadas faltas, nos respectivos vencimentos, caso não ocorresse a reposição dos dias paralisados.

Objetivando evitar transtornos, e considerando a necessidade de se utilizar procedimentos pertinentes a reposição dos dias paralisados, solicito observar o que se segue:

- 1 - acréscimo de 2 (duas) horas de trabalho diárias na jornada de cada servidor;
- 2 - para os vigias, a reposição deverá obedecer o número de plantões na forma definida em escala naquele período;
- 3 - os servidores com maior disponibilidade de tempo poderão ainda pleitear, junto ao Diretor do Estabelecimento de Ensino, for

Ilmº(a) Senhor(a)

Diretor(a)

N E S T A:

LCBC/mamc.

Ofício nº
30/92

faltas

13/05

a 05/06

1992.



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ma de reposição, com um número de horas diárias superior as mencionadas no item 1.

Em razão do exposto, solicito o empenho de V.Sa. no sentido de diligenciar todos os procedimentos acima descritos junto aos Estabelecimentos de Ensino ou órgãos no âmbito dessa Diretoria Regional de Ensino ou Departamentos e Divisões da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Atenciosamente,

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS

Diretor Executivo

Dispõe sobre a abono de faltas por motivo de greve dos Auxiliares de Administração Escolar da Fundação Educacional do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São abonadas as faltas ocorridas no período de 14 a 23 de abril de 1993, por motivo de greve, dos Auxiliares de Administração Escolar da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica abonada a falta ocorrida no dia 14 de março de 1993, por motivo de paralisação nacional, dos Professores e Especialistas em Educação da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 2º - Nenhum material considerado resíduo sólido poderá ser depositado in natura nos espaços públicos do território do Distrito Federal.

Art. 3º - Considera-se reciclagem, a manipulação dos materiais descartados como inerte, de origem orgânica ou inorgânica, desde:

- I - a separação;
- II - seleção;
- III - classificação;

Paulo José Martins dos Santos
1993

**DIA**

Brasília, quarta-feira 23 de junho de 1993

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO	
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	1
PODER EXECUTIVO	
ATOS DO GOVERNADOR.....	2
SECRETARIA DE GOVERNO.....	6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	6
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	9
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	14
SECRETARIA DE SAÚDE.....	18
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA.....	19
SECRETARIA DE OBRAS.....	22
SECRETARIA DE TRANSPORTES.....	23
SECRETARIA DE AGRICULTURA.....	23
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	23
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO.....	27
SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	27
SECRETARIA DE TRABALHO.....	28
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	28
PROCURADORIA GERAL.....	29
TRIBUNAL DE CONTAS.....	31
AVULSOS	
ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS.....	31
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES.....	32

AVISO

Acompanha esta edição um suplemento com os textos das Portarias 109 (replicação) e 169, da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 460 DE 22 DE JUNHO DE 1993**

Dispõe sobre o abono de faltas por motivo de greve dos Auxiliares de Administração Escolar da Fundação Educacional do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — São abonadas as faltas ocorridas no período de 14 a 23 de abril de 1993, por motivo de greve, dos Auxiliares de Administração Escolar da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 2º — Fica abonada a falta ocorrida no dia 14 de março de 1993, por motivo de paralisação nacional, dos Professores e Especialistas em Educação da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Abono de Faltas***LEI Nº 461 DE 22 DE JUNHO DE 1993**

Dispõe sobre o abono de faltas por motivo de greve de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — São abonadas as faltas ocorridas no período de 25 de março a 05 de abril de 1993 por motivo de greve, dos servidores integrantes dos quadros de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º — Ficam abonadas as faltas ocorridas em 16 e 18 de março de 1993, em decorrência de comparecimento à assembleia geral, respectivamente, dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana — SLU.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**LEI Nº 462 DE 22 DE JUNHO DE 1993**

Dispõe sobre a reciclagem de resíduos sólidos no Distrito Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º — A reciclagem dos resíduos sólidos no Distrito Federal será executada sob orientação do Poder Executivo, visando a manutenção da qualidade e sanidade do meio ambiente, e do desenvolvimento econômico sustentado.

Art. 2º — Nenhum material considerado resíduo sólido poderá ser depositado in natura nos espaços públicos do território do Distrito Federal.

Art. 3º — Considera-se reciclagem, a manipulação dos materiais descartados como inservíveis de origem orgânica ou inorgânica, desde:

- I — a separação;
- II — seleção;
- III — classificação;
- IV — acondicionamento;
- V — a recuperação;
- VI — a compostagem;
- VII — a transformação.

Abono de Faltas
1993

*Reposicao
dos dias de greve
Marcio
Baiocchi*



Ofício nº 027/ JCGNS/97

Brasília, 09 de novembro de 1997

Sr (a) Secretário (a),

Considerando o Art. 8º e seu inciso III, e o Art. 9º da Constituição Federal;

Considerando o Parágrafo único do Artigo 88º da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990;

E, considerando a necessidade de consolidarmos uma orientação única no âmbito da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal, para o tratamento sobre as faltas ocorridas por motivo de deliberação coletiva das diversas categorias de servidores, esta Coordenação resolve orientar as Secretarias e demais órgãos para que adotem os seguintes procedimentos:

1-Sempre que houver falta ao serviço por motivo de deliberação coletiva, o órgão competente deverá proceder única e exclusivamente o desconto salarial, por não ser esta, falta injustificada.

2-Toda e qualquer negociação dos dias de paralisação ou greve, poderá ser objeto de negociação entre os Sindicatos representativos de cada setor as Secretarias envolvidas, ou órgãos competentes com o acompanhamento desta Coordenação.

3-Ao término do movimento de caráter coletivo, após o processo de negociação dos dias não trabalhados e, concluída pela reposição dos mesmos, será ressarcido a cada servidor o valor correspondente ao desconto efetuado.

4-Todas e quaisquer anotações de faltas injustificadas que tenham sido efetuadas até o presente momento nas folhas funcionais dos servidores por motivo de deliberação coletiva, devem ser retiradas desde que fique garantida a reposição dos dias não trabalhados que foram, por ventura indevidamente pagos.

Sem mais para o momento, despeço-me.

MÁRCIO BAIOCCHI FRACARI

Secretário-Adjunto da SEA e

Coordenador Geral das Negociações Sindicais/GDF.

Ilustríssimo Senhor
ANTONIO IBÁÑES RUIZ
Secretário de Educação do Distrito Federal
NESTA

1997



Ofício nº 027 / CGNS/97

Brasília, 09 de novembro de 1997

Sr (a) Secretário (a),

Considerando o Art. 8º e seu inciso III, e o Art. 9º da Constituição Federal;

Considerando o Parágrafo único do Artigo 88º da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990;

E, considerando a necessidade de consolidarmos uma orientação única no âmbito da Administração Direta Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal, para o tratamento sobre as faltas ocorridas por motivo de deliberação coletiva das diversas categorias de servidores, esta Coordenação resolve orientar as Secretarias e demais órgãos para que adotem os seguintes procedimentos:

1-Sempre que houver falta ao serviço por motivo de deliberação coletiva, o órgão competente deverá proceder única e exclusivamente o desconto salarial, por não ser esta, falta injustificada.

2-Toda e qualquer negociação dos dias de paralisação ou greve, poderá ser objeto de negociação entre os Sindicatos representativos de cada setor as Secretarias envolvidas, ou órgãos competentes com o acompanhamento desta Coordenação.

3-Ao término do movimento de caráter coletivo, após o processo de negociação dos dias não trabalhados e, concluída pela reposição dos mesmos, será ressarcido a cada servidor o valor correspondente ao desconto efetuado.

4-Todas e quaisquer anotações de faltas injustificadas que tenham sido efetuadas até o presente momento nas folhas funcionais dos servidores por motivo de deliberação coletiva, devem ser retiradas desde que fique garantida a reposição dos dias não trabalhados que foram, por ventura indevidamente pagos.

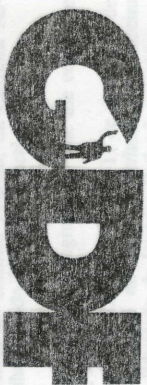
Sem mais para o momento, despeço-me.

MÁRCIO BAIOCCHI FRACARI

Secretário-Adjunto da SEA e

Coordenador Geral das Negociações Sindicais/GDF.

Ilustríssimo Senhor
ANTONIO IBÁÑES RUIZ
Secretário de Educação do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SOLIDARIEDADE E TRABALHO

19.12.2000 CDD / BSB CENTRO
SINDICATO DOS AUXILIARES ADM. ESCOLAR - DF.
SDS ED. VENÂNCIO IV LOJA 06
BSB - DF
70.329-900

Carta

*Abona faltas de que se
perdeu de 25/09 a 29/10/2000.*

OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXIV Nº 209

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2000

PREÇO R\$ 0,66

Sumário

SEÇÃO I

Ato do Poder Executivo	PÁGINA
Secretaria de Gestão Administrativa	1
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2
Secretaria de Educação	9
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	12
Secretaria de Segurança Pública	14
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	22
Secretaria de Assuntos Fundiários	23
Procuradoria Geral do Distrito Federal	23

DECRETO Nº 21.670, DE 30 DE OUTUBRO DE 2000

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Abona faltas dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, da Carreira Assistência à Educação, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Serão abonadas, para fins disciplinares e das vantagens da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as faltas dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, da Carreira Assistência à Educação, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ocorridas no período de 28 de setembro a 29 de outubro de 2000, decorrentes de greve e paralização, quando cumprido o calendário de reposição desses dias de trabalho, de acordo com as normas definidas pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2000.
112ª da República e 41ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SUPERINTENDÊNCIA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

SEÇÃO II

*capa
anexo B*

Abonos

1998

DECRETO Nº 19.684, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998

Abona faltas dos servidores integrantes do quadro de pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 2.073, de 23 de setembro de 1998, decreta:

Art. 1º Ficam abonadas, para fins disciplinares e das vantagens da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as faltas dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos anos de 1997 e 1998, decorrentes de greve e paralisação, em face da reposição desses dias de trabalho no ano de 1997, bem como, conforme calendários definidos pelos órgãos competentes, no ano de 1998 e em janeiro de 1999.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de Outubro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

DECRETO Nº 19.685, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998

Altera a redação dos arts. 5º, 9º, 11 e 13 do Decreto nº 18.469, de 23 de julho de 1997 que "Regulamenta a Lei nº 1.194, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o controle de uso de estacionamento de veículos automotores em áreas e logradouros públicos pertencentes ao Distrito Federal, com as alterações efetuadas pela Lei nº 1.533, de 08 de julho de 1997".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, parágrafo único e 9º, § 2º, do Decreto nº 18.469 de 23 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (.....)

Parágrafo único. O prazo da Concessão será definido no edital de licitação, considerando as características de cada área, podendo ser prorrogável por até um igual período, a critério do agente Concedente.

Art. 9º (.....)

§ 2º Para viabilização do previsto no "caput" deste artigo poderão ser firmados convênio com os órgãos competentes".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 11 e 13 do Decreto nº 18.469, de 23 de julho de 1997.

ANEXO I

Normas de Edificação, Uso e Gabarito para construção de subsolos no Setor Comercial Sul A, Quadra 6, entre as vias W3 - Sul, S3 Oeste, S2 Oeste e o conjunto 17, em subsolo.

Este anexo é composto de 3 (três) partes:

- 1ª PARTE - Parâmetros Urbanísticos
- 2ª PARTE - Croquis de Situação, Localização e da Área
- 3ª PARTE - Legislação Pertinente

1ª PARTE - PARÂMETROS URBANÍSTICOS

I - USOS:

- a - atividade principal: Edifício-garagem.
- b - atividades complementares: lojas, serviços de lubrificação, lavagem, reparos e manutenção de veículos.

A atividade principal deve observar o seguinte programa mínimo:

- recepção;
- acesso e circulação de pessoas;
- acesso e circulação de veículos;
- estacionamento ou guarda de veículos;
- instalações sanitárias e vestiários para funcionários;
- instalação sanitária para o público;
- administração;
- depósito.

As atividades de Edifício-garagem e lojas seguem o disposto na legislação pertinente.

IPDF - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB - 144/98

Região Administrativa Plano Piloto - RA I
Setor Comercial Sul A - SCS A - Anexos I e II
Setor Bancário Sul - SBS - Anexo III
Garagens Subterrâneas

OLHA: 01/20	PROJETO: _____	CONF. NGB: _____	VISTO: _____	APPROVO: _____
DATA: 29/09/98	CARMEM MOTA	DIRTO	DIRTO	DIRTO

NGB 144/98 - Folha 01/20

II - TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO:

100% (cem por cento);

III - TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO:

100% (cem por cento) para o 1º subsolo e 88% (oitenta e oito por cento) para os